



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 1/7

PARECER JURÍDICO Nº 1326/2025-PGE

Processo n.º: **34/2025-PRO.ADM.-SEMAC**

Órgão: **SEMAC**

Tema: **Dispensa de Licitação**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE SERVIÇO.
ENQUADRAMENTO COMO DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO
VALOR. ART. ART. 75, II, DA LEI 14.133/21.
POSSIBILIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo proveniente da SEMAC visando a aquisição de *"dois aparelhos de TV de 85 polegadas, com suporte de parede, para estruturação de salas de reuniões/videoconferência e eventos."*

No decorrer da instrução, realizados DFD e TR, observou-se que o valor do orçamento da compra ficou abaixo do limite financeiro previsto para hipóteses de dispensa de licitação, consoante disposição contida no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/21, optando-se, pois, por tal modelagem.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 2/7

Não por outro motivo que instruem os autos, para além dos documentos citados, mapa comparativo de preços, inscrição I-Gesp e declarações orçamentárias.

É o relatório.

1 II. MÉRITO

Cabe mencionar que a regra para a Administração Pública é a realização de licitação prévia às suas contratações, a não ser nos casos de dispensa ou inexigibilidade. O dever de licitar, a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação ordinária.

A contratação direta, como o próprio nome revela, consiste na contratação feita pela Administração Pública sem que haja o prévio processo licitatório. A Contratação direta constitui medida excepcional, diante da regra constitucional insculpida no art. 37, inc. XXI, da Carta Magna:

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 3/7

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso, a aquisição de serviços é, em regra, contratada mediante pregão eletrônico, dada a franca concorrência por possíveis interessados. Todavia, a coleta de preços para fins de instrução de valor do mercado demonstrou que a contratação se enquadra em uma forma de contratação direta mais transparente e competitiva, correspondente à licitação dispensável, prevista no art. 75, inc. II, do mesmo Estatuto, que possui a seguinte redação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 4/7

*engenharia ou de serviços de manutenção de veículos
automotores;*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$
50.000,00 (cinquenta mil reais)¹, no caso de outros serviços
e compras;*

.

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos
limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo,
deverão ser observados:*

*I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro
pela respectiva unidade gestora;*

*II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma
natureza, entendidos como tais aqueles relativos a
contratações no mesmo ramo de atividade.*

Vale ressaltar que a contratação com base no art. 75, II,
da Lei nº 14.133/21 pressupõe caráter excepcional e de pequeno valor,
sendo vedado rigorosamente o chamado fracionamento, sob pena de crime
previsto na mesma Lei.

Faço este alerta porque, a princípio, o bem objeto da
Dispensa pode ser necessário noutra frente e, caso opte a
Administração pela aquisição futura, não poderá o Estado se valor de

¹ Hoje fixado em **R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) por força
do Decreto nº 12.343, de 30.12.2024.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 5/7

múltiplas DP, devendo lançar processo específico de Pregão Eletrônico como uma solução de contratação mais duradoura que atrai, por um lado, mais vantajosidade à Administração e, de outro, evita o fracionamento.

No Estado de Sergipe, para além do norte óbvio da Lei Federal n.º 14.133/21, somam-se às verificações legais os Decretos Estaduais n.º 342/2023 e n.º 285/2023, esmiuçados por igual pela Cartilha de Licitações, Contratos e Convênios (Manual Básico de Documentos da Fase Interna) editada pela PGE/SE em 2023

Destacados da fase de planejamento (preparatória da contratação direta), identificamos que a Administração cumpriu com os requisitos legais, uma vez que (a) apresentou DFD, (b) justificativa para dispensa de ETP, (c) TR, (d) Justificativa e (e) declarações orçamentárias, na forma do art. 99 do Decreto Estadual n.º 342/2023.

Entende-se que foram observados os procedimentos prévios exigidos pela legislação de regência quanto à fase de planejamento, haja vista a definição clara do objeto, o fundamento do ajuste, a quantidade estimada, a justificativa da contratação, previsão de data a ser solvida e levantamento de mercado e estimativa do valor da contratação.

Aliás, quanto a este último ponto, destacamos que a pesquisa de preços veio encartada tanto no TR e Mapa de Preços, a comprovar alinhamento com arts. 44 *ad usque* 49 do Decreto Estadual n.º 342/2023 e, especialmente, art. 99, VII c/c §1º do mesmo diploma.

O Mapa Comparativos de Preços demonstra que, a despeito de ser o procedimento caso de dispensa de licitação, houve efetiva pesquisa de preços. Uma ressalva faz-se necessária: **recomenda-se que a SEMAC lance as Dispensas de Valor no ambiente Comprasnet**, no qual



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 6/7

haverá competição entre os interessados, evitando-se a Dispensa Presencial, cuja aferição de preços é orçamentária a pedido.

A outra **ressalva** que se faz neste Parecer diz respeito à necessidade de **observância de publicação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no Portal COMPRASNET.SE** uma vez que o art. 94 da Lei nº 14.133/2021 determinou que tal sítio eletrônico oficial é destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei e, em particular, o Decreto Estadual n.º 342/2023 manteve o vetor.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, prezando pelos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, **opinamos pela viabilidade jurídica da presente contratação por dispensa de licitação em razão do valor**, com fulcro no art. 75, inciso II, da citada Lei n.º 14.133/21, observadas as demais recomendações contidas neste opinamento.

Este é o parecer.

Encaminhem-se.

Aracaju, 27 de fevereiro de 2025



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS
Procurador(a) do Estado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 7/7

Este documento foi assinado via DocFlow por FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: WI7Q-GKZY-TRDU-BJCW



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/03/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS ***26838*** COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE Procuradoria Geral do Estado 27/02/2025 10:51:30 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 1/2

DELIBERAÇÃO

Processo nº: **34/2025-PRO.ADM.-SEMAG**

- ☐ APROVO
- ☒ APROVO COM RESSALVAS Despacho Motivado nº: 1438/2025
- ☐ REFORMO O PARECER Despacho Motivado nº:
- ☐ DESPACHO
- ☐ DILIGÊNCIA

DESPACHO MOTIVADO nº 1438/2025

APROVO o Parecer nº 1326/2025, de ilustre lavra, apontando-se, em ressalva, o seguinte:

Recomendo a adoção do §3º, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, no sentido de que "As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis".

Havendo justificativa robusta, é possível, excepcionalmente, não adotar a recomendação supra.

Observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. Dito isso, a busca pela proposta mais vantajosa, em alguns casos, pode, inclusive, impedir a adoção da recomendação de que trata o §3º, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 2/2

Observando-se as exigências legais para o processo de contratação direta, nota-se que no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado". Em que pese a disputa eletrônica poder justificar a escolha do fornecedor (mesmo ela não sendo obrigatória), há outras formas legítimas de se formular tal justificativa, como, por exemplo, o desempenho anterior na execução contratual, nos termos do §3º do art. 87 da Lei nº 14.133/2021, ou outro motivo válido.

No mais, mantenho o Parecer nº 1326/2025.

Aracaju, 10 de março de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: OD5Z-XA4Q-DH09-YCLE



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/03/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- MARCELO AGUIAR PEREIRA ***69610*** COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE Procuradoria Geral do Estado 10/03/2025 12:40:43 (Docflow)